



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450744**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096448-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante VICTOR HUGO FURLAN BORGES e Paciente LUCAS RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus nº 2096448-30.2025.8.26.0000***

**Impetrante:** Victor Hugo Furlan Borges

**Paciente:** Lucas Rodrigues

**Origem:** 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília

**Autos nº:** 1501818-74.2025.8.26.0344

**Voto nº** 5.960

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS MENCIONADOS NA REPRESENTAÇÃO POLICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍRAM, OS QUAIS INDIVIDUALIZARAM OS IMÓVEIS OBJETO DA DILIGÊNCIA E DECLINARAM A ALCUNHA DO SUSPEITO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DESCABIMENTO. PACIENTE FLAGRADO PORTANDO E GUARDANDO DROGAS FRACIONADAS E DIVERSIFICADAS (179 PORÇÕES DE COCAÍNA, OUTRAS 182 PORÇÕES DE CRACK E 31 PORÇÕES DE MACONHA), ALÉM DE DINHEIRO E PETRECHOS PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS INDICATIVA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE OSTENTA ANTECEDENTE INFRACIONAL PELA PRÁTICA DE ATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRADO, À SUFICIÊNCIA, QUE O PACIENTE SERIA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA MENOR, A QUAL RESIDE NÃO APENAS COM ELE, MAS TAMBÉM COM SEUS AVÓS

PATERNOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

**ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Dr. Victor Hugo Furlan Borges, com pedido liminar, em favor de **Lucas Rodrigues**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília (págs. 01/33).

Requer, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, com eventual fixação de cautelares alternativas, ou substituição pelo recolhimento domiciliar. Sustenta, em síntese, a nulidade do procedimento de busca e apreensão, bem como das provas dele derivadas, posto que em desconformidade com a legislação aplicável e a princípios constitucionais tutelados. Argumenta, ademais, que, embora tenha sido preso em flagrante, sob acusação de suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, o paciente estava no local da ocorrência na condição de usuário, com o intuito exclusivo de adquirir entorpecentes para consumo próprio. Além disso, assevera que o paciente, sobre quem recai a acusação de delito praticado sem violência ou grave ameaça é réu primário, com bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita, além de possuir a guarda unilateral e ser o único responsável pelo sustento de sua filha, criança de apenas 4 anos de idade, a evidenciar a desproporcionalidade da medida, sendo, ainda, cabível a substituição pela prisão domiciliar.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 120/124). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu r. parecer manifestando-se pela denegação da ordem (págs. 130/139).

**É o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante em 20 de março de 2025, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, autuado sob o nº 1501587-47.2025.8.26.0344, e teve o flagrante convertido em preventiva no dia seguinte, em audiência de custódia, como incuso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta da representação policial de busca e apreensão domiciliar (págs. 01/02 – autos digitais nº 1501587-47.2025.8.26.0344):

*“Inicialmente, cumpre consignar que a Polícia Civil, em especial as Delegacias com foco primordial em Investigação Policial, são abastecidas com informações das mais variadas ordens. Por algumas vezes, como a presente, as informações não são completas o suficiente para de início identificar eventual autor de crime. Assim, realiza-se a representação judicial com o maior número de dados até o momento obtidos. Segundo consta, as informações colhidas são no sentido de que “PRETINHO” estaria traficando drogas em ponto conhecido desta Especializada, qual seja no número 25 da RUA JOANA ESPANHOLA FIORINDO. Neste local, “PRETINHO” vende por sobre o muro. Tal objeto já foi objeto de busca e apreensão e vários traficantes já foram presos no ponto. “PRETINHO” também teria outro ponto onde deixa a maior parte da droga, para não chamar a atenção das Autoridades, qual seja, no número 75 da mesma RUA JOANA ESPANHOLA FIORINDO. Em tal local, a droga seria separada e embalada para a venda no ponto acima apontado. Segundo o Relatório de Investigações, por ser o local uma comunidade carente tipo “favela”, bem como pelo fato dos Policiais desta Delegacia Especializada ter realizado várias prisões no local, olheiros visualizaram a ação policial, tornando a “campana” infrutífera. Soma-se a isto o fato de que a rua onde o investigado reside é formada por casas térreas, e o bairro é em sua maioria residencial, onde qualquer tipo de vigilância policial ou movimentação dissimulada pode chamara atenção do investigado Assim, o próximo passo da Investigação Policial é justamente a análise do local apontado, pelos motivos já expostos, inclusive para a completa qualificação de*

***“PRETINHO”. Igualmente, e como já dito, instrui a presente imagens de fontes abertas da localização da residência e sua fachada, sem prejuízo de alterações posteriores. Assim, DIANTE DAS INFORMAÇÕES, e ante a possibilidade de haver drogas nas residências de “PRETINHO”, e como medida necessária, este Delegado de Polícia, atendendo ao disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, REPRESENTA a Vossa Excelência objetivando a expedição do competente MANDADO JUDICIAL DE BUSCA DOMICILIAR, no imóvel citados, ao abrigo dos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal. REPRESENTA-SE, IGUALMENTE, PARA QUE NÃO HAJA ALEGAÇÃO FUTURA DE NULIDADE, e respeitando-se o direito a intimidade e comunicações do representado, AUTORIZAÇÃO PARA ANÁLISE DECELULARES, TABLETS OU APARELHOS ELETRÔNICOS que possam guardar informações relacionadas ao citado expediente”.***

Diante dos fatos noticiados, a D. Autoridade Policial representou pela busca e apreensão nas residências referidas, nos termos estabelecidos no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal (págs. 01/02 dos autos nº 1501587-47.2025.8.26.0344) em pedido instruído, inclusive, com fotografias dos imóveis e a alcunha do suspeito (págs. 03/07 dos autos nº 1501587-47.2025.8.26.0344), que foi deferido pela MM. Magistrado *a quo*, ora apontado como Autoridade Coatora, que proferiu r. decisão assim fundamentada, *litteris* (págs. 12/13 dos autos nº 1501587-47.2025.8.26.0344):

***“Vistos.***

***Cuida-se de representação formulada pela Autoridade Policial da DISE- Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Marília-SP, solicitando autorização para realizar busca no endereço de um investigado ainda não identificado, de alcunha “Pretinho”.***

***O pedido veio instruído com o relatório de investigações e documentos(fls. 03/07).***

***O Dr. Promotor de Justiça manifestou-se favoravelmente ao***

*pedido.*

*Decido.*

*Merece guarida o pleiteado.*

*Reputo presentes os requisitos autorizadores para a expedição do mandado de busca e apreensão para localizar e apreender substâncias entorpecentes nos endereços do investigado.*

*Segundo informações, o investigado estaria traficando drogas nos referidos endereços.*

*Assim, para auxiliar nas investigações, a expedição de Mandado de Busca e Apreensão solicitada é medida necessária.*

*Posto isso, atendendo à representação da Autoridade Policial, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, c. c. os artigos 240 usque 250 do Código de Processo Penal, autorizo a busca domiciliar nos endereços de fls. 1 (Rua Joana Espanhola Fiorindo, 25 (casa ao lado do número 55 de portão preto) - Parque das Azaléias e Rua Joana Espanhola Fiorindo, 75, ambos em Marília-SP - endereços do investigado conhecido pela alcunha de "Pretinho"), a fim de localizar e apreender substâncias entorpecentes bem como instruir as investigações policiais que vêm sendo empreendidas, observando que a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito das diligências(CPP, artigo 248).*

*Fica, desde já, deferida a realização de perícia, em caso de apreensão de aparelhos celulares e eletrônicos que contenham chats de redes sociais, dados ou aplicativos de qualquer natureza, bem como nos demais objetos relacionados a condutas criminosas”.*

Ressalte-se que a representação da D. Autoridade Policial se baseou em inúmeras informações dando conta da mercancia ilícita promovida pelo paciente, o que culminou na realização de

diligência prévias, por meio das quais os policiais civis lograram identificar os imóveis utilizados para armazenar e comercializar as drogas.

Nesse ponto, colhe-se do relatório de investigação que lastreou a representação pela busca e apreensão, que o paciente estaria realizando a venda das drogas no imóvel situado na “Rua Joana Espanhola Fiorino, 25 (residência ao lado do número 55 – Muro de tijolos com portão preto), local que já havia sido objeto de diligência anterior, que resultou na prisão de diversos traficantes, bem como na apreensão de grande quantidade de entorpecentes. Levantou-se, ainda, a informação de que a maior parte das drogas comercializadas pelo paciente estariam guardadas em sua residência, situada na “Rua Joana Espanhola Fiorino, 75”, local onde as substâncias seriam embaladas e separadas para a venda.

Acrescente-se que restou plenamente justificado o motivo pelo qual não foi possível a realização de campana, já que, em razão da presença de olheiros e também das características do bairro em que se situavam os imóveis, a presença de qualquer pessoa diferente dos moradores da localidade seria facilmente percebida, inviabilizando, assim, tal diligência, o que não significa que não foram realizadas diligências prévias, na medida em que se logrou, inclusive, identificar e fotografar os imóveis alvos da diligência pleiteada.

Assim, ao contrário do que sustenta o Douto impetrante, a decisão que deferiu a realização da busca e apreensão restou suficientemente fundamentada, sendo certo que a fundamentação apresentada não pode ser dissociada dos elementos constantes da representação policial e dos documentos que a instruíram, os quais foram expressamente mencionados no r. *decisum*.

Ressalte-se que é comum, inclusive em razão dos

avanços tecnológicos existentes, que sejam adotados modelos de peças processuais por qualquer operador do direito, seja ele advogado, magistrado ou promotor, sendo certo que, no caso em tela, a decisão se fundou em elementos do caso concreto, citando-se o relatório de investigação e documentos que instruíram a representação policial, bem como indicando os endereços em que se realizariam as diligências.

Insta, ainda, consignar que, por meio da diligência realizada, logrou-se apreender significativa quantidade de drogas, além de dinheiro, petrechos para o tráfico e munições, consistentes em 179 (cento e setenta e nove) porções de cocaína, com peso líquido de 97,13g; 182 (cento e oitenta e duas) porções de crack, com peso líquido de 27,3g; e 31 (trinta e uma) porções de maconha, com peso líquido de 76,02g; além da quantia de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), 01 (uma) faca grande com cabo branco, 01(um) rolo de papel alumínio fechado, 01 (um) saco grande lacrado contendo vários microtubos plásticos verdes, 01 (um) saco contendo dezenas de microtubos vazios de cores variadas, e 03 (três) cartuchos de munição picotados e detonados de munição calibre 38, a confirmar a veracidade das informações previamente colhidas pela equipe policial.

Portanto, não há ilegalidade na expedição do mandado judicial de busca e apreensão, na medida em que houve representação da autoridade policial, prévias diligências e investigações além de registros fotográficos dos imóveis (págs. 03/07 dos autos nº 1501587-47.2025.8.26.0344).

Superada tal questão, também não se vislumbra o alegado constrangimento decorrente da segregação cautelar.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 107/109 – autos digitais nº 1501818-74.2025.8.26.0344) como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque,



segundo consta da denúncia:

*“(…) no dia 20 de março de 2025, por volta das 10 horas, na Rua Joana Espanhola Fiorindo, n. 25, Parque das Azaleias, nesta cidade e comarca, o denunciado trazia consigo, para fins de tráfico, 179 (cento e setenta e nove) porções de cocaína, com peso líquido de 97,13g; 182 (cento e oitenta e duas) porções de crack, com peso líquido de 27,3g; e 31 (trinta e uma) porções de maconha, com peso líquido de 76,02g; substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante laudos de fls. 33/35 e 97/100, além da quantia de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), 01 (uma) faca grande com cabo branco, 01 (um) rolo de papel alumínio fechado, 01 (um) saco grande lacrado contendo vários microtubos plásticos verdes, 01 (um) saco contendo dezenas de microtubos vazios de cores variadas, e 03 (três) cartuchos de munição picotados e detonados de munição calibre 38.*

*Segundo o apurado, policiais da DISE receberam informações acerca da existência de um ponto de venda de drogas permanente localizado na Rua Joana Espanhola Fiorindo, n. 25, que estaria sendo comandado pela pessoa conhecida como “Pretinho”, bem como acerca da manutenção dos entorpecentes a serem embalados na residência de n. 75, localizada na mesma rua (fls. 24/27).*

*Assim, representou a Autoridade Policial pela realização de busca e apreensão nos endereços mencionados, a qual foi deferida nos autos do Proc. 1501587-47.2025.8.26.0344 (fls. 28/29).*

*Na data dos fatos, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido por este Juízo, policiais civis deslocaram-se até a residência localizada na Rua Joana Espanhola Fiorindo, n. 25, e, ao chegarem, puderam ver LUCAS, vulgo “Pretinho”, o qual, ao avistá-los, empreendeu fuga pelos telhados das casas vizinhas, levando consigo uma sacola plástica nas mãos.*

*Os policiais tentaram arrombar o portão de ferro existente na casa, mas não foi possível, já que é reforçado e trancado por dentro.*

*Então, utilizando-se de ferramentas para quebrar os tijolos do muro, os policiais conseguiram adentrar no imóvel.*

*Durante a tentativa de fuga, "Pretinho" jogou a sacola plástica que trazia nas mãos no telhado da casa vizinha, mas acabou sendo abordado por outra equipe policial que dava apoio no local.*

*Na sacola plástica dispensada pelo denunciado foram localizados 136 (cento e trinta e seis) microtubos transparentes contendo cocaína, 43 (quarenta e três) porções de cocaína embaladas em sacos transparentes do tipo "zip lock", 09 (nove) porções de crack embaladas em plástico transparente lacrado por nó, 12 (doze) porções de crack embaladas em papel alumínio, 01(uma) porção de crack embalada em plástico branco, 160 (cento e sessenta) microtubos plásticos de variadas cores contendo crack e 31 (trinta e uma) porções de maconha embaladas em plástico filme transparente, além da quantia de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) em notas de variados valores.*

*Durante as buscas, os policiais obtiveram a informação de que poderia haver drogas escondidas em uma casa abandonada na Rua Kotono Sato, nº 19, sobre a laje do banheiro, embaixo de uma caixa d'água. Então, deslocaram-se para lá e, em buscas, localizaram material de preparo e embalagem de entorpecentes, sendo 01 (uma) faca grande com cabo branco, 01 (um) rolo de papel alumínio fechado, 01 (um) saco grande lacrado com vários microtubos plásticos verdes e 01(um) saco com dezenas de microtubos vazios de cores variadas, além de 03 (três) cápsulas deflagradas de munição calibre 38.*

*Já em buscas na residência localizada na Rua Joana Espanhola Fiorindo, n.75, nada de ilícito foi encontrado.*

*As circunstâncias em que o autor foi abordado, somadas à efetiva apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes e às informações prévias, indicam que LUCAS estava praticando o tráfico de drogas no local".*

Devidamente apurados os indícios do envolvimento

do paciente no crime denunciado, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 65/68 - autos digitais nº 1501818-74.2025.8.26.0344):

*“(...) a partir da análise do caso concreto, reputo ser necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Cuida-se de crime grave, equiparado a hediondo, cuja pena máxima cominada sobeja a quatro anos de reclusão. A razoável quantidade de drogas apreendidas, aliadas à localização de material para fracionamento e embalagem, coincidentes com todas as informações e diligência prévias, demonstram a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, a qual restará ameaçada se o autor, envolto nesta grave acusação, permanecer em liberdade. Além disso, o registro na Vara da Infância e Juventude por ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes pelo qual cumpriu medida de liberdade assistida (autos nº 0000073-17.2015.8.26.0593) indicam a plausibilidade de que, em caso de eventual condenação, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais gravoso, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. A circunstância de ser o acusado tecnicamente primário e com registro em carteira de trabalho (fl.58), por si só, não constitui motivo bastante para ilidir o decreto de prisão preventiva, ante a necessidade da segregação que se apresenta no caso em tela. Além disso, o registro junto à Varada Infância e Juventude aliado aos materiais e dinheiro apreendido, denotam o envolvimento do averiguado com o tráfico ilícito de entorpecentes, revelando pouca aptidão ao cumprimento de decisões judiciais, tornando inócuas eventuais medidas cautelares impostas. Embora tenha sido mencionado que o réu é genitor de menor de 12 anos, não há qualquer comprovação nos autos deque seja único responsável por seus cuidados. Apesar das recomendações e orientações para limitação do encarceramento, há casos em que a gravidade do delito ou a sua reiteração violam a ordem pública a tal ponto que se mostra inviável a concessão de liberdade provisória, como ocorre nos autos. Assim, não há qualquer excepcionalidade a justificar o afastamento da regra do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, visto que a análise específica do caso, pautado em elementos concretos e não*

*abstratos, indicam que a permanência da autuado em liberdade constitui forte fator de abalo à ordem pública, visto que, imerso no mundo das drogas, encontraria facilmente condições propícias para prosseguir na mercancia ilícita, no que absolutamente incompatível afixação de medidas cautelares alternativas à prisão em favor do autuado. Além disso, como já mencionado, o delito tem pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP) e a gravidade em concreto do delito demonstra, por ora, a periculosidade do detido, de sorte que a sua prisão se faz imprescindível à garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Por conta do exposto, para garantia da ordem pública, HOMOLOGO o flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS RODRIGUES em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal”.*

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida bastante excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta atribuída ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Ademais, embora primário, o paciente ostenta antecedente infracional pela prática de ato análogo ao crime de tráfico de drogas (processo nº 0000073-17.2015.8.26.0593), de modo que resta evidente a ineficácia de medidas alternativas ao cárcere, sendo reforçada a convicção da necessidade da cautelar extrema.

Eis o pacífico entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da*

***ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*** (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

***“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.”*** (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchidos os pressupostos do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Não bastasse, é certo que tal delito, nas peculiaridades em que cometido, afigura-se como típico da criminalidade organizada, e fomenta a prática de crimes mais graves, seja por parte dos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja por parte dos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a **“defesa”** de interesses escusos.

E não é despiciendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite por todo o país envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças e adolescentes da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Portanto, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou ilações quanto à autoria do delito, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nessa esteira:

***“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa***

*da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.*" (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/18).

Quanto à alegação de que o paciente seria apenas usuário, é certo que tal tese demanda análise aprofundada do conjunto probatório produzido, o que é incompatível com os estreitos limites desse *writ*.

Nesse sentido:

***"HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de trancamento da ação penal. Não acolhimento. Há tipicidade da conduta, existem indícios seguros de autoria e prova da materialidade, não se constata causa extintiva de punibilidade. Estão atendidos os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal. Alegação de atipicidade da conduta. Impossibilidade. Não cabe produção de provas nem sua apreciação nos estreitos limites deste writ. Inexistente flagrante ilegalidade. ORDEM DENEGADA"*** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2334397-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Em relação ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, não se verifica constrangimento ilegal aferível de plano.

Com efeito, malgrado tenha a Defesa comprovado que o paciente é pai de uma filha menor de 12 (doze) anos de idade (cf. certidão de nascimento: pág. 35), não se pode perder de vista que a **hipótese de prisão domiciliar prevista no inciso VI do artigo 318 do Código de Processo Penal visa garantir o melhor interesse da criança**, evitando-se, assim, que ela fique completamente desassistida em



razão da prisão da única pessoa responsável pelos seus cuidados.

A esse respeito, as lições de Renato Brasileiro de Lima:

***“[...] f) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos: com melhor redação que o inciso anterior, o art. 318, inciso VI, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.257/16, deixa claro que a prisão preventiva só será substituída pela domiciliar quando não houver ninguém que possa assumir os cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”*** (in Manual de Processo Penal: Volume único, 8ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador, JusPodivm, 2020, pág. 1.128 – grifo acrescido).

No caso em tela, não restou suficientemente comprovado que o paciente era o “único responsável pelos cuidados” de sua filha, mas, ao contrário, verifica-se que, quando interrogado pela autoridade policial, o paciente informou que residia com seus pais e sua filha, a evidenciar que a criança mora não apenas com o paciente, mas também com os avós paternos (pág. 09 - autos digitais nº 1501818-74.2025.8.26.0344), razão pela qual descabe, assim, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a apreciação da denúncia oferecida, não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar o a soltura pretendida.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ex positis*, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

**ÉRIKA MASCARENHAS**

*Relatora*